



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.696 - SC
(2013/0090343-7)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ADOLFO MANOEL DA SILVA
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁBIO BOING E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA GARTNER IMHOF E OUTRO(S)
INTERES. : ZENVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS - SÚMULA 7/STJ - RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO RELATIVA AO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado, quanto à responsabilidade da recorrente.

2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para sanar a omissão relacionada ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.696 - SC
(2013/0090343-7)**

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ADOLFO MANOEL DA SILVA
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁBIO BOING E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA GARTNER IMHOF E OUTRO(S)
INTERES. : ZENVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (art. 544 do CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese de ocorrência de danos morais. O Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela necessidade de indenizar. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental não provido.

O embargante alega a ocorrência de omissão a macular o aresto hostilizado.

Alega, em suma, não pretender o revolvimento de matéria fática, como ficou decidido, mas, apenas, o reenquadramento jurídico dos fatos, no tocante ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral. Reitera a argumentação outrora desenvolvida no sentido de que o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal *a quo* seria exagerado e desproporcional - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) -, não havendo pronunciamento desta Corte sobre este aspecto.

Sem impugnação, conforme atesta a certidão de fl. 680, e-STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.696 - SC
(2013/0090343-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS - SÚMULA 7/STJ - RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO RELATIVA AO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado, quanto à responsabilidade da recorrente.

2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para sanar a omissão relacionada ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Razão assiste, em parte, à recorrente, quanto à apontada omissão no acórdão embargado a respeito do *quantum* fixado a título de indenização por dano moral.

1. Com efeito, depreende-se do artigo 535, I, II, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal.

2. Os embargos de declaração constituem a via adequada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 863857/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 11/02/2008)

No presente aclaratório, a embargante almeja, de início, afastar a aplicação da Súmula 7 desta Casa, assentando não pretender o reexame de provas, mas sim, a sua correta valoração.

Entretanto, a hipótese dos autos não é de mera análise acerca da valoração da prova exercida pela Corte local, caso em que não se aplicaria a Súmula n. 7 do STJ (REsp 683.702/RS, Quinta Turma, julgado em 01.03.2005).

Para reformar a conclusão de que restou caracterizada a responsabilidade da recorrente, necessário seria o reexame dos fatos e das provas colacionadas aos autos, sobejamente constante dos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

Todavia, relativamente ao *quantum* indenizatório, impende consignar, nos termos da orientação firmada por este Excelso Pretório, ser possível, em determinados casos, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, notadamente quando a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o *quantum* indenizatório pelos danos morais restou fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. Do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada no tocante ao valor fixado a título de verba indenizatória, mantendo, no entanto, a negativa de provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0090343-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 320.696 / SC**

Números Origem: 11060088940 20080433629 20080433629000101 427860220128240000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) ADOLFO MANOEL DA SILVA ANDERSON OLIVIERI MENDES ALEXANDRE GRANDI MANDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO BOING E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA GARTNER IMHOF E OUTRO(S)
INTERES.	: ZENVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) ADOLFO MANOEL DA SILVA ANDERSON OLIVIERI MENDES ALEXANDRE GRANDI MANDELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FÁBIO BOING E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA GARTNER IMHOF E OUTRO(S)
INTERES.	: ZENVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.